

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei pretende proporcionar melhor identificação, por intermédio de sinalização, em locais de interesse ecológico no Município de Porto Alegre, colaborando com a sua conservação.

Os parques, as reservas e os monumentos naturais do Município, além de outros pontos de interesse natural e ecológico, carecem de maior controle e guarda por parte do Poder Público e, também, da população.

A partir do momento em que a população souber e tomar consciência da importância daquele sítio natural, haverá maior cuidado por parte de turistas e moradores daqueles locais, ajudando, assim, a evitar depredação e outras formas de agressão ao meio ambiente.

Além da preservação, cumpre salientar o caráter educacional da medida ora proposta, tendo em vista que, indicando corretamente os pontos de interesse ecológico, suas características e possibilidades de visitação, haverá maior interesse pela causa entre a população, em especial, os jovens.

Pelo exposto, considerando-se o alcance da medida proposta, confiamos na cooperação dos nobres colegas para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

PROJETO DE LEI

Obriga a sinalização de locais que se constituam unidades de conservação municipais.

Art. 1º Fica obrigatória a sinalização de locais que se constituam unidades de conservação municipais.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, são consideradas unidades de conservação municipais:

- I – estações ecológicas;
- II – reservas biológicas;
- III – parques;
- IV – monumentos naturais;
- V – refúgios da vida silvestre;
- VI – áreas de proteção ambiental;
- VII – áreas de relevante interesse ecológico;
- VIII – reservas extrativistas;
- IX – reservas de fauna; e
- X – reservas de desenvolvimento sustentável.

Art. 2º A sinalização deverá ser instalada nos limites externos dos locais referidos nos incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei e obedecer às seguintes especificações:

- I – integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem e não causar danos de qualquer espécie;
- II – imediata visibilidade aos que transitem pelo local ou dele se aproximem;

III – identificação, por desenho, da unidade de conservação municipal ou da espécie presente no local;

IV – inclusão de mensagem incentivadora da natureza; e

V – informação a respeito de proibições aplicáveis ao local, inclusive com relação a visitação pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.